



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.785 - SP (2016/0296761-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FRADE DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S) - SP180541
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM JUÍZO E QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 28/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 282/STF –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "não há lesão decorrente do acidente do trabalho relatado, inexistindo incapacidade laboral na atualidade" e que restou "não comprovado o binômio nexa causal/incapacidade parcial e permanente".

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.785 - SP (2016/0296761-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CARLOS ALBERTO FRADE DA SILVA, em 30/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por CARLOS ALBERTO FRADE DA SILVA, na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO NO OMBRO - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - BENEFÍCIO INDEVIDO - Autor que não apresenta alterações geradoras de incapacidade laborativa - Recurso improvido" (fl. 94e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 19, 20 e 86, todos da Lei 8.213/91, e 104, II, do Decreto 3.048/99. Afirma, **in verbis**:

- "1. Houve por bem o v. acórdão manter a r. sentença de improcedência proferida, sob o fundamento, em apertada síntese, de que as lesões que ostenta o obreiro, não acarretam repercussão em sua capacidade laborativa.
2. Essa decisão, além de divergir da orientação adotada por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, violou, direta e frontalmente, entre outros, os artigos 19, 20 e 86 da Lei 8.213, de 24/07/91 e 104, II, do Decreto 3048/99.
3. O autor, ora recorrente, foi admitido hígido aos serviços para LUCINEIDE B. DOS SANTOS MÓVEIS, para exercer a função de ajudante geral.
4. No dia 13/04/2011 foi vítima de acidente de trabalho, quando o 'macaco' utilizado para erguer caminhão, acabou escapando quando o recorrente ainda estava sob o veículo, atingindo-o no ombro esquerdo.
5. As seqüelas do acidente, que justificam a concessão do auxílio-acidente pretendido nestes autos, são visíveis a olho nu.
6. Ordenada a realização de perícia médica, o perito judicial nomeado, não obstante negue a incapacidade evidente, admite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o obreiro voltou para suas funções habituais 'com restrições para dirigir' (fls. 44).

6. Seria lícito admitir que um trabalhador braçal, privado de sua integridade física, com restrição aos movimentos, consegue trabalhar como ajudante geral?

É evidente que não.

7. Renovada a vênua, reconhecer a existência de perda mínima de movimentos, com que se tem como lógica a necessidade permanente de maior esforço para o exercício das funções habituais, implica reconhecer caracterizado o infortúnio indenizável à luz da legislação vigente.

8. No julgamento do recurso especial nº 1.109.591, considerado representativo de controvérsia (repetitivo) , o Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixou assente que 'O fato da redução ser mínima ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido' (doc. 01).

(...)

9. De igual sorte, a exigência de maior esforço para a realização do trabalho, por si só autoriza a concessão do auxílio-acidente pleiteado.

Porém, há mais.

10. De uma maneira muito simples, sem maior indagação de natureza filosófica, ou religiosa, ser-nos-á lícito afirmar e admitir que o homem não prescinde de qualquer das suas falanges de dedos, do seu pavilhão auricular, da flexão perfeita de qualquer das suas articulações, sob o pretexto de que órgãos ou faculdades teriam vindo por excesso, suscetível de ser levado á conta do supérfluo" (fls. 100/102).

Requer, ao final, "processado o presente recurso, no sentido de que, afinal, lhe dê provimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça para, restabelecendo a ordem jurídica violada, julgar procedente a ação, com a concessão do auxílio-acidente (50%), com o abono, juros de mora, honorários advocatícios e despesas do processo" (fl. 106e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 129e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 130e), foi interposto o presente Agravo (fls. 133/143e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 146e).

A irresignação não merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, de plano, que deixo de apreciar a tese de que o grau da lesão, mínimo ou máximo, é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, pois não foi objeto de apreciação pelo acórdão guerreado. Tendo o Tribunal *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

"Não há necessidade de realização de nova perícia, pois as provas contidas nos autos são suficientes para demonstrar que o obreiro não apresenta incapacidade para o desenvolvimento normal de sua atividade laboral.

Alega o autor, funcionário da empresa 'Lucineide B. dos Santos Móveis', na função de ajudante geral, desde 01/06/2004, haver sofrido em 13/04/2011 acidente típico, quando ao utilizar um macaco para erguer um caminhão, lesionou o ombro esquerdo, com redução de sua capacidade laboral.

Administrativamente, foi concedido o auxílio-doença acidentário no período de 28/04/2011 a 19/05/2011 (fls. 13 e 28), com diagnóstico de CID S40 - traumatismo superficial do ombro (fls. 30).

Periciado era 19 de março de 2012, relata o Dr. João Celso Fares Perez que o autor ao exame físico especial apresenta movimentação de elevação de ambos os membros superiores normais, ombro direito e esquerdo simétricos, com ausência de edemas ou retrações, pequena calosidade óssea em ombro esquerdo e força muscular preservada em ambos os membros superiores. O exame da tomografia computadorizada do ombro e clavícula, realizado em 2011, demonstra resultado normal. **O autor não é portador de lesões em ombro esquerdo que possam ser caracterizadas como originárias de acidente do trabalho. Não há lesão decorrente do acidente do trabalho relatado, inexistindo incapacidade laboral na atualidade (fls. 42/46).**

No caso dos autos, ausente o requisito da incapacidade para a concessão do benefício acidentário, uma vez que a lei acidentária fala em consolidação da lesão para a concessão do auxílio acidente.

A concessão do benefício acidentário tem como pressuposto objetivo a moléstia, o nexo causal e a seqüela incapacitante. Nesse contexto, não comprovado o binômio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nexo causal/incapacidade parcial e permanente" (fls. 94/95e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral e, portanto, pela ausência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do **Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 153/156e).

Inconformada, a parte agravante aduz que:

"2. A r. decisão não deve prevalecer.

3. O autor, ora agravante, **não pretende rediscutir o fato, mas apenas extrair, do fato incontroverso, a consequência jurídica de rigor, à luz da lei.**

A não se admitir essa possibilidade no âmbito do recurso especial e se terá tornado ineficaz o remédio que a medida consubstancia, posto que, como ocorre no caso 'sub judice', a partir de premissas definidas sobre base fáctica incontroversa, será possível sempre assentar conclusões que signifiquem a negação da incidência razoável da lei sobre aqueles fatos indiscutíveis.

No Recurso Extraordinário nº 76.535, de São Paulo, de que foi Relator s. Exa., o Sr. Ministro Antonio Neder, a Suprema Corte proferiu acórdão cuja ementa assim se inscreveu:

(...)

Julgando o Recurso Extraordinário nº 82.950, de São Paulo, a mesma Excelsa Corte, por sua Primeira Turma, considerou de

'... INTEIRA APLICABILIDADE À ESPÉCIE OS ENSINAMENTOS DO MINISTRO VILAS BOAS, NO RE Nº 57.420:-

'TODAVIA, ESTA CORTE SUPREMA TEM FEITO. A PROPÓSITO, NÍTIDA DISTINÇÃO ENTRE APRECIÇÃO DE PROVA E VALORIZAÇÃO DE PROVA.

A PRIMEIRA HIPÓTESE DIZ RESPEITO À PURA OPERAÇÃO MENTAL DE CONTA, PESO E MEDIDA, A QUAL É IMUNE AO CONTROLE EXCEPCIONAL.

NA SEGUNDA, EXATAMENTE PORQUE SE ENVOLVE NA TEORIA DO VALOR OU CONHECIMENTO, ESTA AUGUSTA CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODE SAIR DE SUA NEUTRALIDADE, DISPONDO-SE A APURAR SE HOUVE OU NÃO A INFRAÇÃO DE ALGUM PRINCÍPIO PROBATÓRIO, E DESTA PERSPECTIVA, TIRAR ALGUMA CONCLUSÃO QUE SIRVA PARA EMENDA DA INJUSTIÇA PORVENTURA COMETIDA' (R. T. J., págs. 556/557, vol. 81).

4. De outra parte, a discussão relativa a dispositivos processuais violados em nada exige o revolvimento do conjunto fático-probatório" (fls. 161/163e).

Por fim, "considerando que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal **a quo** violou disposição de lei federal, requer o agravante submetido a julgamento o presente agravo, de tal sorte que, afinal, seja dado provimento Recurso Especial" (fl. 163e).

Intimada (fls. 164/165e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 167e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.785 - SP (2016/0296761-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

A decisão ora recorrida conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, aplicando os óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência da Súmula 282/STF.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, trata-se, na origem, de ação ordinária, movida pela ora agravante contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente ou outro benefício acidentário, alegando, para tanto, a parte autora, que trabalha, desde 1º/06/2004, como ajudante geral, na empresa Lucineide B. dos Santos Móveis, tendo, em 13/04/2011, se acidentado em serviço, lesionando o ombro esquerdo.

O Juízo de 1º Grau, porém, julgou improcedente o pedido, eis que "não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a existência de sequelas incapacitantes e nem o nexo causal, ou concausa, na colheita de provas documentais" (fl. 62e).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à Apelação da parte autora (fls. 92/96e).

De fato, extrai-se dos autos que o acórdão objeto do Recurso Especial, inadmitido, na origem, concluiu, com fundamento no laudo pericial, que **"não comprovado o binômio nexo causal/incapacidade parcial e permanente"**, conforme a seguinte fundamentação:

"Não há necessidade de realização de nova perícia, pois as provas contidas nos autos são suficientes para demonstrar que **o obreiro não apresenta incapacidade para o desenvolvimento normal de sua atividade laboral.**

Alega o autor, funcionário da empresa 'Lucineide B. dos Santos Móveis', na função de ajudante geral, desde 01/06/2004, haver sofrido em 13/04/2011 acidente típico, quando ao utilizar um macaco para erguer um caminhão, lesionou o ombro esquerdo, com redução de sua capacidade laboral.

Administrativamente, foi concedido o auxílio-doença acidentário no período de 28/04/2011 a 19/05/2011 (fls. 13 e 28), com diagnóstico de CID S40 - traumatismo superficial do ombro (fls. 30).

Periciado era 19 de março de 2012, relata o Dr. João Celso Fares Perez que o autor ao exame físico especial apresenta movimentação de elevação de ambos os membros superiores normais, ombro direito e esquerdo simétricos, com ausência de edemas ou retrações, pequena calosidade óssea em ombro esquerdo e força muscular preservada em ambos os membros superiores. O exame da tomografia computadorizada do ombro e clavícula, realizado em 2011, demonstra resultado normal. O autor não é portador de lesões em ombro esquerdo que possam ser caracterizadas como originárias de acidente do trabalho. Não há lesão decorrente do acidente do trabalho relatado, inexistindo incapacidade laboral na atualidade (fls. 42/46).

No caso dos autos, ausente o requisito da incapacidade para a concessão do benefício acidentário, uma vez que a lei acidentária fala em consolidação da lesão para a concessão do auxílio acidente.

A concessão do benefício acidentário tem como pressuposto objetivo a moléstia, o nexo causal e a seqüela incapacitante. Nesse contexto, **não comprovado o binômio nexo causal/incapacidade parcial e permanente"** (fls. 94/95e).

Assim, não existe, segundo o Tribunal **a quo**, "lesão decorrente do acidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do trabalho relatado, inexistindo incapacidade laboral na atualidade".

Diante dessa premissa fática, firmada pelo Tribunal de origem, ficou esclarecido, na decisão ora agravada, que, "considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral e, portanto, pela ausência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte" (fls. 155/156e).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **É entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior que a averiguação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário acidentário em debate é medida que implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrantes dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ.**

2. No caso concreto, o Tribunal de origem firmou seu entendimento, ao analisar as provas existentes nos autos, de que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício debatido porquênão ficou devidamente comprovado o nexo causal entre a doença que acomete o autor e a atividade laboral por ele desenvolvida.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 996.366/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2017).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM JUÍZO E QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 20/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou demonstrada a existência de incapacidade laborativa atual (parcial e permanente ou total e permanente) decorrente da atividade laborativa de agente de apoio técnico desempenhada pelo obreiro".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange à interposição recursal fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 980.362/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0296761-3

AgInt no
AREsp 1.014.785 /
SP

Números Origem: 00328697120118260053 1279/2011 12792011 20140000522835 328697120118260053

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FRADE DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S) - SP180541
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FRADE DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S) - SP180541
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.